24/11/2026
Enios

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 18 de novembro de 2026

MENSAGEM N°0123/2026

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 085/2026**
Autógrafo N° 172/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 085/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°0172/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre o artigo 7° do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **MATEUS ANDRADE DA SILVA SANTOS - PL e coautoria dos nobres vereadores RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO - PODEMOS E THIAGO HENRIQUE CAMPAGNARO MOITINHO - MDB**, pretende instituir o Programa Municipal "Não Se Cale", destinado à prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de

constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 085/2026, tendo em vista que buscamos incansavelmente ampliar políticas públicas voltadas ao combate de todos tipos de violência, especialmente contra a mulher. Assim, reconhecemos que o Programa em apreço será fundamental para o avanço direto na segurança e proteção das mulheres em espaços públicos do município, na medida em que fortalece a **prevenção e a cultura de respeito**, inibe casos de assédio e importunação sexual e garante respostas rápidas em situações de emergência.

Todavia, consoante o presente projeto apresentado, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais, uma vez que cria obrigação ao Executivo, ferindo mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu **veto parcial**.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando também os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

Observa-se **no artigo 7° do autógrafo em comento que** " ***O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.***" interferindo, deste modo, diretamente na esfera da administração municipal.

É oportuno destacar que **não se pode**

impor prazo e regulamentação ao Executivo sob pena de violar a independência dos Poderes ao criar obrigação a este Poder.

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro. Pela formatação do nosso ordenamento jurídico, definir que o Executivo regulamentará a Lei é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo de administração em sentido amplo, não devendo, portanto, previa determinação pelo Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que – a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que –

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, impondo a regulamentação e prazo de legislação e consequentemnte criar obrigação ao Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Assim, vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, visto que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 085/2026 que originou o Autógrafo N° 0172/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MATEUS ANDRADE DA SILVA SANTOS - PL e coautoria dos nobres vereadores RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO - PODEMOS E THIAGO HENRIQUE CAMPAGNARO MOITINHO - MDB**, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto apenas **sobre o artigo 7°.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.11.24 15:44:14 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi